

## Irregularidade no uso de recursos federais e do FUNDEF

Decisão: Irregular

Processo TC N° 0430073-7

Relator: Conselheiro Carlos Porto

Julgado: 26/09/06

Publicado: 18/01/07

### RELATÓRIO

**P**restação de Contas da Prefeitura Municipal de Garanhuns referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesa, Sr. Silvano de Andrade Duarte.

A prestação de contas foi instruída com os seguintes documentos:

- Relatório Preliminar da Inspeção Regional dos Palmares (fls. 1006 -1030, vol. VI);
- Laudo de Engenharia da IRPA (fls. 3138 – 3183, vol. XVII);
- Relatório Complementar da IRPA (fls. 3262 – 3264, vol. XVII);
- Peça e documentos de Defesa apresentados pelo interessado (fls. 3278 - 3293, vol. XVII) e
- Análise de Defesa do Laudo de Engenharia (fls. 4757-4765, vol. XXV).

Das irregularidades apuradas, destaco as que seguem, que podem macular a prestação de contas:

1. Repasse de duodécimo à Câmara Municipal em valor superior ao estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$ 614.074,70, constituindo crime de responsabilidade nos termos do §2º, I do citado artigo;
2. Aplicação de 21% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, dos 25% estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal;
3. Despesas com aluguel de imóveis, fora da competência do município, para funcionamento de posto policial militar, bombeiro e junta militar sem amparo legal e/ ou convênio que suporte para tal provesse (item 3.1.1), no valor de R\$ 1.748,45;
4. Despesas com doações e ajudas com caráter assistencialista e pessoal, sem prova de cadastramento dos beneficiários, em desobediência ao Art. 37 da Constituição Federal, Art. 97 da Constituição Estadual e Art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92 (item 3.1.2), no valor de R\$ 1.120,00;
5. Excessos apurados nas obras e/ou serviços de engenharia no valor de R\$ 134.161,14 (item 6.3.2 do Laudo de Engenharia) e
6. Encargos Previdenciários sem comprovação de recolhimento, no valor de R\$ 380.307,14 (item 6.3.3 do Laudo de Engenharia).

O Relator, à época, Conselheiro Romeu da Fonte, solicitou análise de defesa dos itens inerentes ao Laudo de Engenharia, cuja conclusão foi por considerar elidida em parte a irregularidade que trata dos encargos previdenciários, pois a defesa comprovou os devidos recolhimentos feitos ao INSS dos serviços de coleta domiciliar de lixo, das obras de

construção do aterro sanitário e dos serviços de infra-estrutura turística de Garanhuns, faltando comprovar os recolhimentos relativos às demais obras apontadas no Laudo, recomendando o envio, ao INSS, de cópia do Laudo de Auditoria (3138 a 3183), dos comprovantes de recolhimento apresentados na defesa (fls. 3492 a 4693) e de cópia da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 4757 a 4765), para que o citado órgão tomasse as providências cabíveis concernentes aos valores comprovadamente recolhidos e quanto à não comprovação dos demais.

Quanto ao excesso de R\$ 134.161,14, apurado nas obras públicas, após a análise de defesa, o mesmo foi retificado para R\$ 35.416,55, sendo R\$ 2.483,53 com recurso do município e R\$ 32.933,02 com recursos federais, em obras de serviços de infra-estrutura e construção de aterro sanitário.

É o Relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

Com relação às irregularidades referentes às obras públicas, considero o débito remanescente de R\$ 2.483,53, oriundo de recursos próprios, irrelevante para macular a presente Prestação de Contas. Quanto ao débito de R\$ 31.933,02, oriundo de recursos federais, a imputação, ou não, é de competência dos Tribunais de Contas da União, para tanto devendo para tanto serem encaminhadas cópias dos laudos de engenharia, defesa e análise de defesa àquele órgão para os devidos fins.

Quanto à primeira irregularidade, que trata do repasse superior de duodécimo à Câmara Municipal, acato a defesa, haja vista que o cálculo da receita orçamentária, base para o limite da despesa do Poder Legislativo, foi calculado equivocadamente pelos auditores deste Tribunal;

No que diz respeito à irregularidade da aplicação a menor de recursos na educação, a defesa reconhece o percentual de 21% apurado pelos auditores, argumentando que merece destaque o fato de que desde o início da gestão do ordenador de despesa, é de quase 100% o número de crianças frequentando o ensino no município. Persistindo à irregularidade, enquadrando-se no art. 59, III, b da Lei Estadual 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), motivando à rejeição das contas ora apreciadas.

No que tange à terceira e quarta irregularidades, pela irrelevância dos valores imputados e não havendo referência de dano ao erário, entendo pela não imputação do débito, sendo motivo de recomendação para que não se repitam em exercícios financeiros futuros.

Isto posto, passo a proferir o voto final:

### DECISÃO

**CONSIDERANDO** a aplicação de despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 21%, abaixo do percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o excesso apurado em obras públicas com recursos federais no valor de R\$ R\$ 32.933,02, devendo ser apreciado pelo Tribunal de Contas da União;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com aluguel de imóveis, alheia à competência do município, para funcionamento de posto policial militar, bombeiro e junta militar sem amparo legal e/ou convênio que desse causa para tal;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com doações e ajudas com caráter assistencialista e pessoal, sem prova de cadastramento dos beneficiários em desobediência ao Art. 37 da Constituição Federal, Art. 97 da Constituição Estadual e Art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, inciso II e § 3º, c/c artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 59, inciso III, letra b da Lei Estadual nº 12.600/2004, Emito Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, relativas ao exercício de 2003, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e ainda

**JULGO IRREGULARES** as Contas do Ordenador de Despesas, Sr. Silvino de Andrade Duarte, deixando de aplicar a respectiva multa pela restrição de tempestividade imposta no §6º, art. 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

**Outrossim, determino que sejam enviadas cópias** dos laudos de engenharia, documentos da defesa do laudo, análise de defesa, notas taquigráficas e desta decisão ao TCU por conta da irregularidade transcrita no segundo considerando. E ainda, que a gestão atual da Prefeitura de Garanhuns adote providência no sentido de sanar as irregularidades do terceiro e quarto considerandos.

## É O VOTO